

Coleção

Leis (CÓDIGOS) para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação: **LEONARDO GARCIA**

Sandro Caldeira

CÓDIGO PENAL

2^a | revista
edição | atualizada
ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CÓDIGO PENAL
Decreto-lei nº 2.848,
de 7 de dezembro de 1940

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º – Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

- 1. Legalidade/Reserva legal** – Somente lei (em sentido estrito) pode definir condutas criminosas e estabelecer sanções penais (penas e medidas de segurança).

► **Aplicação pelo STF:**

STF: “(...) não se pode, mediante ato do intérprete, criar figura típica, sob pena de grave e ostensiva violação ao princípio da legalidade penal. (...) Habeas Corpus HC 95.078, voto do rel. min. Cezar Peluso, 2ª T, DJE de 15-5-2009.);

1.1. Medida Provisória pode dispor sobre Direito Penal? Nos termos do art. 62 CRFB/88, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, e deve submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. Ocorre, entretanto, que no §1º, I, “b” do citado artigo, o legislador vedou a utilização de Medida Provisória para dispor sobre matéria de Direito Penal.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

- **Atenção!** Importante ressaltar que apesar da vedação constitucional de edição de MP sobre matéria relativa a Direito penal, há posição que defende sua aplicação, desde que seja favorável ao réu.

► **Aplicação pelo STF:**

STF: RE254818-PR – informativo 209 – discutiu efeitos benéficos introduzidos em nosso ordenamento jurídico pela MP 1571/97 (permitiu parcelamento de débitos tributários e previdenciários com efeitos de extinção da punibilidade).

► **Medidas Provisórias editadas em função do Estatuto do Desarmamento** (Lei nº 10.826/03) onde a posse irregular de arma de fogo entre 2003 e 2008 foi considerada fato atípico (última MP foi a 417/08, convertida em Lei nº 11.706/08).

► **Importante: Funções fundamentais da Legalidade**

- Proibir a retroatividade da lei maléfica (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- Proibir a criação de crimes e penas pelos costumes (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- Proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- Proibir incriminações vagas e indeterminadas (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

► **Aplicação pelo STF:**

STF: Não é possível abranger como criminosas condutas que não tenham pertinência em relação à conformação estrita do enunciado penal. **Não se pode pretender a aplicação da analogia para abarcar hipótese não mencionada no dispositivo legal (é vedada a analogia in malam partem).** (Inq 1.145, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, DJE de 4-4-2008.)

- 2. Anterioridade** – o princípio da anterioridade determina que somente é possível a aplicação da lei penal aos fatos praticados após sua vigência, não podendo alcançar fatos anteriores. Assim, fatos definidos como crime só incidirão sobre os comportamentos praticados após a entrada em vigor da lei penal que definiu aquele fato como delituoso.



Aplicação em concurso:

- **Ano: 2011 – Órgão: DPE-AM – Prova: Defensor Público**

Sobre os princípios da legalidade e da anterioridade (artigo 1º do Código Penal) é correto afirmar:

- B) Os princípios da legalidade e da anterioridade pressupõem a existência de lei anterior à prática de uma determinada conduta para que esta possa ser considerada como crime;

Gabarito: b

Resposta de acordo com o disposto no artigo 1º do CP

► **Previsão constitucional:**

- Art. 5º, XXXIX da CF/88: XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

► **Súmulas relevantes:**

Súmula 722 STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Lei penal no tempo

Art. 2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único – **A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores**, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

1. Lei penal no tempo: Em regra, aplica-se a lei penal vigente ao tempo da prática do fato criminoso, de acordo com o princípio do “tempus regit actum”. Entretanto, nos casos de sucessão de leis no tempo, será aplicada a lei mais benéfica ao réu, que poderá retroagir ou ultra-agir.

1.1. Princípio da irretroatividade da Lei Penal: está descrito no art. 5º, XL da CRFB/88, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, impõe-se, assim, como regra a irretroatividade da lei penal, permitindo-se a retroatividade somente quando a lei nova for benéfica ao acusado.

1.2. Aplicação da lei mais favorável: Para aplicação da lei mais benéfica deve-se investigar qual se apresenta mais favorável ao indivíduo considerado como infrator. A lei anterior, quando for mais favorável, possuirá ultratividade e prevalecerá mesmo ao tempo de vigência da lei nova (mais grave), apesar de já estar revogada. O inverso também é verdadeiro, ou seja, quando a lei posterior foi mais benéfica, retroagirá para alcançar fatos cometidos antes de sua entrada em vigor.



Aplicação em concurso:

- **IBEG/ 2016: – ES/ Prova: Procurador Municipal**

Sobre a Aplicação da Lei Penal no tempo e no espaço, analise as assertivas e assinale a alternativa correta:

- A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- A exceção ao princípio de que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar o acusado, restringe-se às normas de caráter penal, não se estendendo às normas processuais penais.

D) Apenas as alternativas II, III são verdadeiras.

Gabarito: d

(artigo 2º, parágrafo único CP e artigo 5º, XL da CRFB/88)

► **IMPORTANTE: Sucessão de leis penais no tempo**

Quadro resumo:

Abolitio Criminis Art. 2º, caput do CP	Novatio legis in mellius Art. 2º, parágrafo único do CP	Novatio legis in pejus	Novatio legis incriminadora
Uma nova lei descriminaliza a conduta que ocorreu na vigência de lei que antes a considerava criminosa	Nova lei não descriminaliza, mas é mais benéfica do que a lei vigente na época da conduta criminosa	A nova lei é mais severa do que a lei vigente na época da conduta. Não irá retroagir pois não beneficia o réu.	Uma lei nova incrimina uma conduta que antes não era tipificada, ou seja, era irrelevante para a norma penal. Não atinge fatos passados.

2. Norma Penal x Norma Processual: Lembre-se que a retroatividade da lei penal quando benéfica não se aplica às normas de caráter processual penal, vigorando em relação à elas o princípio da aplicação imediata das normas processuais, sem efeito retroativo.

2.1. Norma Processual: As normas processuais têm **aplicação imediata**, regulando o desenrolar do processo de sua entrada em vigor em diante, respeitados, entretanto, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CRFB/88; LINDB art. 6º, CPP, art. 2º), bem como os atos realizados sob a vigência da lei anterior serão considerados válidos.

2.2. Normas Mistas: são aquelas que possuem caráter processual e material, conjuntamente – também denominadas Normas Heterotópicas. Nestes casos, deve prevalecer a norma de caráter material, aplicando-se o art. 2º e parágrafo único do CP: se beneficiar o acusado, retroage. Se não beneficiar, não retroage.

► **Previsão constitucional e legal:**

- Art. 5º, XL CRFB/88 – **a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;**
- Art. 2º, Parágrafo único CP – **A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores**, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

► **Importante:** Cabe aqui ressaltar a aplicação da lei penal mais grave ao crime permanente ou continuado quando a cessação da permanência ou da continuidade for posterior à entrada em vigor da nova lei mais grave.

► **Súmulas relevantes:**

Súmula 711 STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.



Aplicação em concurso:

• **CESPE/ CEBRASPE – 2012 TJ**

Assinale a opção correta com base no entendimento dos tribunais superiores acerca de cominações legais.

A) Aplica-se ao crime continuado a lei penal mais grave caso a sua vigência seja anterior à cessação da continuidade.

Gabarito: a

Resposta em consonância com a Súmula 711 STF.

► **Outros diplomas legais relevantes:**

• Art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 9º – Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.

3. Lei mais benéfica após o trânsito em julgado de sentença condenatória: Quando a lei penal mais benéfica surgir após o trânsito e julgado da sentença penal condenatória caberá ao juízo da VEP a aplicação da lei mais favorável.

► **Súmulas relevantes:**

Súmula 611 STF: “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”.

4. Lei penal no tempo e crime hediondo: Em se tratando de Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90) praticados antes do advento da Lei nº 11.464/2007, que estabeleceu no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.072/90 a progressão de regime para crimes hediondos em 2/5 de pena se o apenado for primário, e 3/5 se reincidente, a progressão irá se operar com 1/6 de cumprimento de pena, com base no artigo 112 da Lei 7.210/84, de acordo com o HC 82.959-7 (STF), haja vista que a alteração trazida pela Lei nº 11.464/2007 configura-se como *novatio legis in Pejus (Lex gravior)* e, portanto, não retroage para abranger crimes anteriores.

Cabe ainda ressaltar a alteração trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime) que revogou expressamente o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, não havendo mais que se falar, a partir do advento da retrocitada legislação, em aplicação de 2/5 ou 3/5. Na esteira da alteração legislativa, a lei

13.964/2019, modificou a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), passando a prever em seu artigo 112, percentuais para progressão de regime, inclusive em relação aos crimes hediondos. Assim a nova redação dada ao artigo 112 prevê cumprimento de 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; e cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado. Por fim, em se tratando de apenado reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, deverá cumprir 70% (setenta por cento) da pena, vedado também o livramento condicional.

Verifica-se que a nova previsão também se apresenta como lei nova mais gravosa, não retroagindo, portanto, para crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

► **Aplicação pelo STF:**

STF: O STF possui posicionamento no sentido de que a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado previsto no artigo 2º, § 1º, da lei nº 8.072/90 (crimes hediondos), conflita com a garantia constitucional da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, sendo, portanto, inconstitucional-HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO – 23/02/2006.

► **Aplicação pelo STJ:**

STJ: O STF entende que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072 /90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. HC 48472 SP 2005/0162583-2 (STJ)

► **Resumo – Quadro do tempo – Crimes hediondos e assemelhados:**

(STF – HC: 82959 SP, Relator: MARCO AURÉLIO: 23/02/2006, Tribunal Pleno)

**CRIMES OCORRIDOS ATÉ
O DIA 28/03/07**

reina a **regra geral** do art. 112 da LEP- Lei nº 7.210/84 (exigência de apenas **um sexto da pena**, para o efeito da progressão de regime.

**CRIMES OCORRIDOS A
PARTIR DO DIA 29/03/07**

vigora a **regra do artigo 2º, §§1º e 2º da Lei nº8.072/90**, alterada pela lei nº 11.464/2007, ou seja, Apenado **primário 2/5 e reincidente 3/5.**

► **Aplicação pelo STF:**

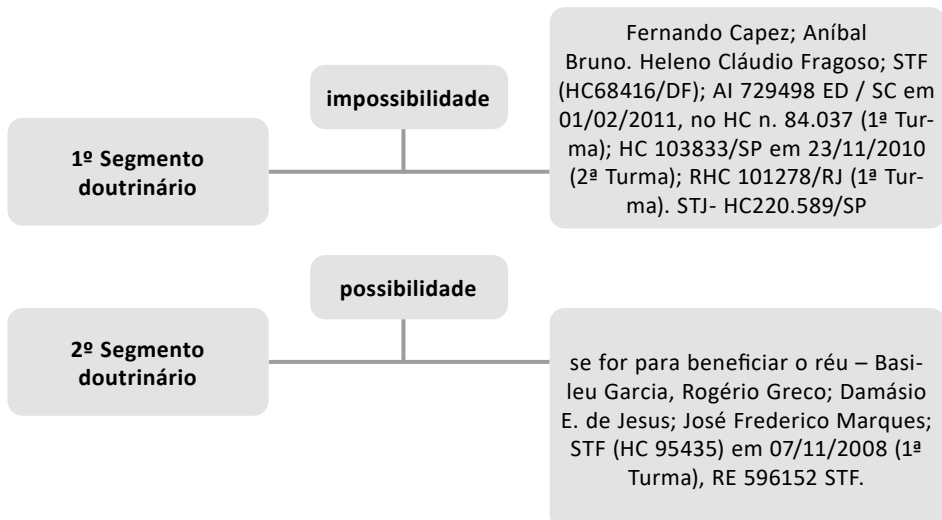
STF: Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, o STF entende que não pode o magistrado exigir lapso

distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, **sob pena de ferir-se o princípio da legalidade**. Assim, **com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos passou a ser permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor**. Portanto, **em relação aos crimes ocorridos até o dia 28/3/07** será aplicada a **regra geral** do art. 112 da LEP- Lei nº 7.210/84 (exigência de apenas **um sexto da pena**, para o efeito da progressão de regime, independente de se tratar de réu primário ou reincidente. RHC Nº. 21.055 – 6ª TURMA – REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – J. 17.05.07 – PUBL. 04.06.07

► **Súmulas relevantes:**

Súmula 471 STJ: Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional. ”

5. **Combinação de leis penais no tempo:** A doutrina e os tribunais são divididos nesse tema, alguns admitindo a combinação para, se preciso for utilizar partes de leis diferentes, aplicando-se ao caso concreto, enquanto outros vedam a combinação sob pena de criação de uma terceira lei, sem atuação do legislativo, optando, assim, por uma das leis mais favoráveis ao réu.



O **STJ vedou a combinação de leis penais** no tempo com o advento de sua nova Súmula 501. Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 600817 asseverou não ser possível a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343, combinada com pena prevista na Lei 6.368.



Aplicação em concurso:

- **CESPE- 2012- Órgão: TJ-PI-Prova: Juiz**

Marque a alternativa incorreta:

D) Desde que em benefício do réu, a jurisprudência dos tribunais superiores admite a combinação de leis penais, a fim de atender aos princípios da ultratividade e da retroatividade *in mellius*.

Gabarito: afirmativa acima está incorreta, pois a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores não admite a combinação de leis.

► Súmulas relevantes:

Súmula 501 STJ: “É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.”.

6. **Abolitio Criminis X Continuidade Normativo-típica:**

6.1. Abolitio Criminis: A "Abolitio Criminis" se configura quando uma lei penal nova descriminaliza certo fato anteriormente definido como crime, apagando-se os efeitos penais, permanecendo, entretanto, os efeitos civis. Como se trata de lei penal benéfica para o réu, ela poderá retroagir para alcançar os fatos anteriores, mesmo que já transitados em julgado, com o intuito de favorecer o réu.

6.2. Continuidade Normativo: a “Continuidade Normativo – típica”, ocorre quando uma lei revoga certo dispositivo penal, mas a conduta descrita na norma penal revogada passa a ter tipificação em outro diploma legal, não havendo que se falar em descriminalização do comportamento.

Lei excepcional ou temporária (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 3º – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

1. Da ultra-atividade da lei excepcional ou temporária: Ao atribuir ultra-atividade à lei excepcional ou temporária, o legislador reserva ao Estado o direito de punir fatos que, já se sabe de antemão, deixarão de ser considerados crime, quando cessadas as circunstâncias excepcionais ou temporárias que determinaram a incidência da norma, mantendo, assim, seu poder coercitivo.

1.1. Lei temporária- traz em seu bojo tempo de vigência prefixado – **Possui ultra-atividade-** possui efeitos mesmo depois de cessada sua vigência para manter a eficácia preventiva da norma.

1.2. Lei excepcional- tem por finalidade atender necessidades estatais transitórias, tais como guerra ou calamidade, permanecendo em vigor por todo o período

considerado excepcional – **Possui ultra-atividade** – possui efeitos mesmo depois de cessada sua vigência para manter a eficácia preventiva da norma.



Aplicação em concurso:

- **Banca: CESPE/ Órgão: TJ-RN/ 2013- Prova: Juiz**

No que se refere à aplicação da lei penal, assinale a opção correta.

- A) De acordo com entendimento doutrinário dominante, a lei excepcional ou temporária aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, ainda que, no momento da condenação do réu, não mais viva, ou ainda, que tenham cessado as condições que determinaram sua aplicação.

Gabarito: a

Trata-se de previsão contida no artigo 3º do CP e sustentada pela doutrina majoritária.

Tempo do crime

Art. 4º – Considera-se **praticado o crime no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

- 1. Tempo do crime:** Entende-se por tempo do crime como o marco adotado para se estabelecer o momento (tempo) do cometimento de um crime.

1.1. Teoria da atividade: também pode ser chamada de teoria da ação. De acordo com o disposto no artigo 4º do CP a teoria adotada para se estabelecer o momento da prática do crime é a **Teoria da Atividade**, segundo a qual considera praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Todos os elementos do crime, no caso tipicidade, ilicitude e culpabilidade, devem estar presentes no momento da conduta.

1.2. Sucessão de leis penais no tempo: a teoria da atividade também é importante para determinação de qual legislação irá ser utilizada no caso concreto, tendo em vista a possibilidade de ocorrer sucessão de leis no tempo, conforme exposto nos tópicos do art. 2º desta obra.

TEMPO
DO CRIME

Artigo 4º
do CP

Teoria da
atividade

► Súmulas relevantes:

Súmula 711 STF: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

**Aplicação em concurso:****• Instituto Acesso – 2019 – PC-ES – Delegado de Polícia**

Tício, morador do Rio de Janeiro, começou a namorar Gabriela, uma jovem moradora da cidade de São Paulo. Com o passar do tempo e os efeitos da distância, Tício, motivado por ciúmes, resolveu tirar a vida de Gabriela. Pôs-se então a planejar a prática do crime em sua casa, no Rio de Janeiro, tendo adquirido uma faca, instrumento com o qual planejou executar o crime. No dia em que seguiu para São Paulo para encontrar Gabriela, que lhe o esperava na rodoviária, Tício combinou com a jovem uma viagem a passeio para o Espírito Santo. Ao ingressarem no ônibus que os levaria de São Paulo para o Espírito Santo, Tício afirmou para Gabriela que iria matá-la. Todavia, dada a calma de Tício, a jovem achou que se tratava de uma brincadeira. Durante o trajeto, Tício, ofereceu a ela uma bebida contendo substância que causava a perda dos sentidos. Após Gabriela beber e dormir, sob efeito da substância, enquanto passavam pela BR-101, no Rio de Janeiro, Tício passou a desferir golpes com a faca no peito da jovem. Quando chegou ao destino, Tício se entregou para polícia, e Gabriela, embora tenha sido socorrida, veio a óbito ao chegar ao Hospital. O crime descrito no texto foi praticado, de acordo com a lei penal, no momento

A) da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. Trata-se, portanto, do momento em que Tício desferiu os golpes em Gabriela.

Gabarito: a

Resposta de acordo com o disposto no artigo 4º CP.

• CESPE- 2012- Órgão: TJ-PI-Prova: Juiz

No que se refere à aplicação da lei penal, assinale a opção correta.

E) Em relação ao tempo do crime, o legislador adotou, no CP, a teoria da atividade, considerando-o praticado no momento da ação ou omissão.

Gabarito: e

Resposta de acordo com o disposto no artigo 4º CP.

Territorialidade

Art. 5º – Aplica-se a **lei brasileira, sem prejuízo** de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 1º – Para os efeitos penais, consideram-se como **extensão do território nacional** as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

§ 2º – É também **aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

1. **Princípio da territorialidade:** O artigo 5º, caput do CP adotou o Princípio da Territorialidade Temperada, pois apesar da soberania do território nacional, em determinadas situações, o Estado pode abrir mão a incidência da sua legislação, aplicando-se convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.
2. **Extensão do território nacional – §1º e §2º:** de acordo com o dispositivo percebe-se que o território nacional não é apenas o espaço terrestre, marítimo ou aéreo. Existem outras áreas que estão sujeitos à soberania Estatal e são como extensão do território nacional.
 - 2.1. **Navios ou aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro:** são os navios de guerra, em serviço militar ou em serviço oficial, considerados parte do território nacional onde quer que estejam.
 - 2.2. **Navios ou aeronaves privadas:** são os navios mercantes ou de propriedade privada, que em mar territorial ou espaço aéreo brasileiro aplica-se a lei brasileira.
 - 2.3. **Aeronave estrangeira privada em território nacional:** Crime cometido a bordo de aeronave estrangeira de propriedade privada em território nacional (em pouso ou em voo) – aplica-se a lei penal nacional.
 - 2.4. **Crime cometido a bordo de navio estrangeiro de propriedade privada em mar territorial nacional (brasileiro):** aplica-se a lei penal nacional.
3. **Direito de passagem inocente – art. 3º da Lei 8.617/93:** o citado dispositivo será aplicado somente quando o mar territorial brasileiro for usado como passagem para o seu destino final, ou seja, não pode atracar e nem ter a pretensão de atracar em território brasileiro. Dessa forma, se estiver diante do direito de passagem inocente, não se aplicará a lei brasileira, mas precisa ainda ser observado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º.

“Art. 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou sejam impostos por motivos de força ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas a navios ou aeronaves em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Os navios estrangeiros no mar territorial brasileiro estarão sujeitos aos regulamentos estabelecidos pelo Governo brasileiro”.

3.1. Passagem inocente para aeronaves: não há previsão legal na Convenção de Aviação Civil Internacional (Decreto nº 21.713/49) nem no Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), no entanto, entende a doutrina majoritária a possibilidade de aplicação da passagem inocente para aeronaves.

**Aplicação em concurso:**

- **CESPE / Promotor – MPE-SE / 2010**

De acordo com a lei penal brasileira, o território nacional estende-se a embarcações e aeronaves brasileiras de natureza pública, desde que se encontrem no espaço aéreo brasileiro ou em alto-mar.

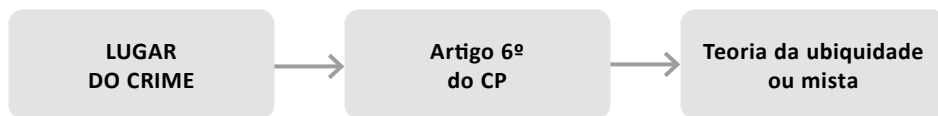
Gabarito: ERRADO.

De acordo com o artigo 5º, § 1º Navios ou aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro são considerados parte do território nacional onde quer que estejam, e não somente quando estiverem no espaço aéreo brasileiro ou em alto-mar.

Lugar do crime (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 6º – Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984).

1. **Lugar do crime:** entende-se por lugar do crime como o local (localização geográfica) onde o crime é considerado praticado. Importante a legislação fazer tal determinação, visto que podem ocorrer situações em que o crime se desenvolva em diversos lugares, acarretando conflito internacional de jurisdição.
2. **Teoria da ubiquidade ou mista:** De acordo com o disposto no artigo 6º do CP a teoria adotada para se estabelecer o lugar da prática do crime é a **Teoria da Ubiquidade ou Mista**, segundo a qual, considera –se praticado o crime tanto no lugar da ação ou omissão, como no local onde ocorreu o resultado.



► **Aplicação pelo STJ:**

STJ: Ao crime iniciado em território nacional com condução da vítima para território estrangeiro em aeronave, aplica-se a lei brasileira ao caso, tendo em vista o princípio da territorialidade e a teoria da ubiquidade consagrados na lei penal. HABEAS CORPUS HC 41892 SP 2005/0024758-9 – 22/08/2005.

**Aplicação em concurso:**

- **Ano: 2014 Banca: FCC – Órgão: DPE-RS Prova: Defensor Público**

Sobre o tempo e o lugar do crime, o Código Penal para estabelecer:

- A) o tempo do crime, adotou, como regra, a teoria da ubiquidade, e, para estabelecer o lugar do crime, a teoria da ação.

- Art. 242, parágrafo único do CP
- Crimes ambientais – art. 29, §2º da Lei 9.605/98
- Lavagem de capitais – Art. 1º, §5º da Lei 9.613/98



Aplicação em concurso:

- **Ano: 2013 – Banca: MPE-MG Órgão: MPE-MG Prova: – MPE-MG – Promotor de Justiça**

São situações especificamente previstas em lei que permitem o perdão judicial, EXCETO:

- “Lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, caso o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.
- Guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, considerando as circunstâncias do caso.
- Receptação imprópria, caso seja o autor primário e conforme as circunstâncias do caso.
- Injúria, quando o ofendido, de forma reprovável, provocou-a diretamente.

Gabarito: c

No caso, admite-se o perdão judicial somente na receptação culposa (art. 180, parágrafo terceiro, CP) e não na imprópria (art. 180, caput, segunda parte, CP).

► Súmulas relevantes:

Súmula 18 STJ: sentença concessiva do perdão judicial e declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante **paga ou promessa de recompensa**, ou por outro **motivo torpe**;

II – por **motivo fútil**;

III – com **emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum**;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI – **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A **Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve**: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – **violência doméstica e familiar**; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é **culposo**: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º **No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante**. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º – Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio**. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018).

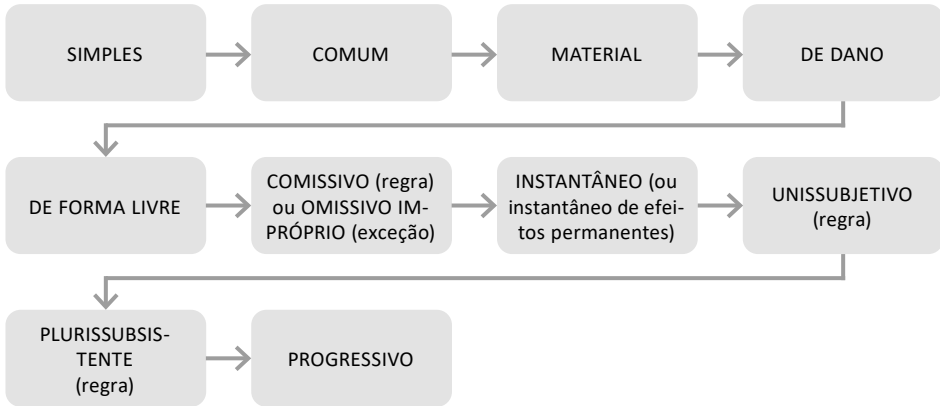
1. Crimes contra a pessoa:

2. Dos crimes contra a vida: os crimes contra a vida tutelam a vida humana, podendo ser a vida intrauterina ou a vida extrauterina. Tal proteção decorre do direito constitucional à vida, elencado no art. 5º, *caput* da nossa Carta Constitucional.

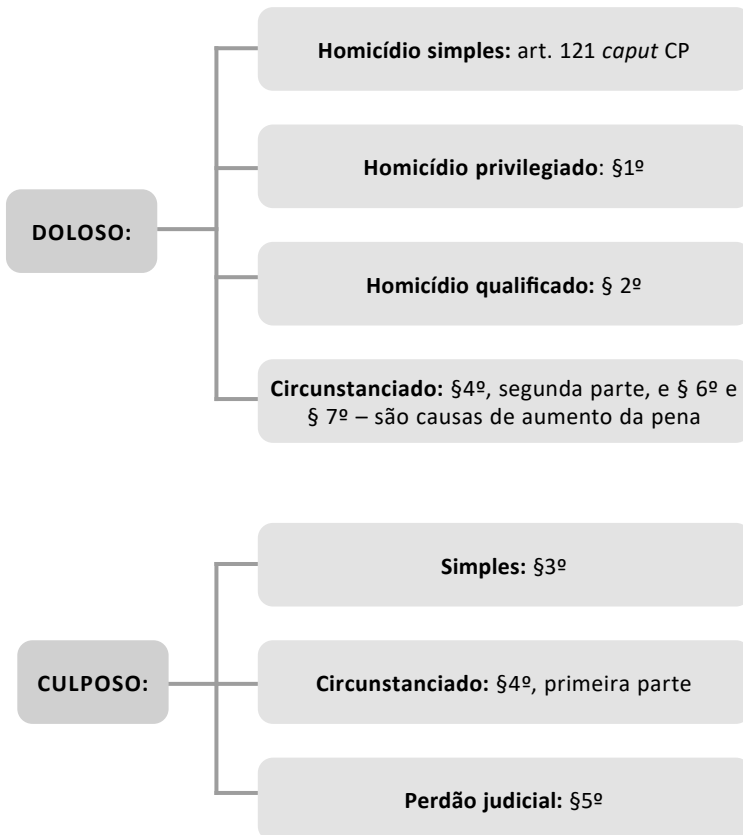
3. Crime de homicídio: o crime de homicídio tutela a vida extrauterina, ou seja, a vida que inicia com o parto. A conduta do crime de homicídio consiste na retirada da vida humana.

- Bem jurídico: *vida humana*
- Núcleo do tipo: *matar*
- Sujeito ativo: *qualquer pessoa, trata-se de crime comum*
- Sujeito passivo: *qualquer pessoa com vida extrauterina*
- Elemento subjetivo: *dolo. Admite-se, entretanto, também a forma culposa.*
- Consumação: *com a morte da vítima – cessação da atividade encefálica (art. 3º, caput da Lei 9.349/97)*
- Tentativa: *admite-se a tentativa*
- Ação Penal: *Pública incondicionada*
- Competência: *na modalidade dolosa será processado e julgado pelo Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, d da CF). Se for na modalidade culposa, Serpa observado o procedimento comum ordinário no juízo comum (vara criminal comum).*
- Suspensão Condicional do processo: *poderá ocorrer no homicídio culposo (art. 89 da Lei 9.099/95)*

► **CLASSIFICAÇÃO:**

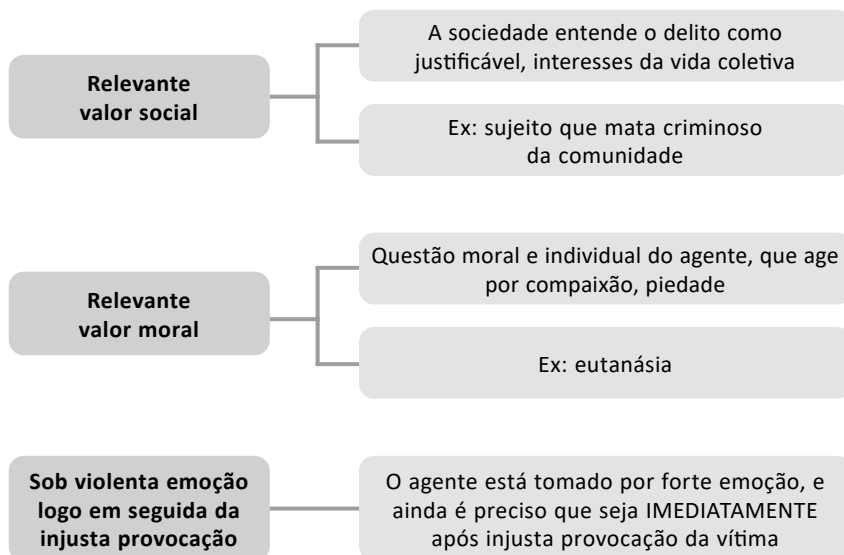


► **ESTRUTURA DO TIPO PENAL DE HOMICÍDIO:**



3.1. Homicídio simples (art. 121, *caput*): via de regra não é considerado. Entretanto, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio será hediondo – art. 1º, I da Lei 8.072/90).

3.2. Homicídio privilegiado (art. 121, §1º): causa de diminuição de pena, basta a presença de uma das hipóteses para que o juiz diminua a pena. O reconhecimento da causa de diminuição de pena será feito pelos jurados, não podendo o magistrado modificar tal entendimento, tendo em vista a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c” da CF).



Aplicação em concurso:

- **Ano: 2017 Banca: FAPEMS Órgão: PC-MS / 2017 Prova: Delegado de Polícia**

Segundo Busato (2014), "o homicídio é uma violação do bem jurídico vida como tal considerado a partir do nascimento". E para Hungria (1959), esse crime constitui "a mais chocante violação do senso moral médio da humanidade civilizada".

BUSATO. Paulo César. *Direito Penal: parte especial*, 1.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 25.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, apresenta três modalidades de tipos penais de ação homicida, em que os elementos que o compõem podem ou não aparecer conjugados. Acerca das modalidades do crime de homicídio, variantes e caracterização, assinale a alternativa correta.

D) A eutanásia, ou o homicídio piedoso, é reconhecida como conduta praticada por relevante valor moral, caracterizadora do homicídio privilegiado.

Gabarito: d

Assim, o homicídio praticado com intuito de livrar o doente, irremediavelmente perdido, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia) goza de privilégio da redução

da pena que o parágrafo consagra. O mesmo exemplo é lembrado pela Exposição de Motivos do Código Penal: "o projeto entende significar o motivo que, em si mesmo, é aprovado pela moral prática, como, por exemplo, a compaixão ante o irremediável sofrimento da vítima (caso do homicídio eutanásico)" SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal – Parte Especial*, 2017, p. 56.

• **Ano: 2018 Banca: VUNESP Órgão: PC-SP Prova: Delegado de Polícia**

Maria e Mariana, ambas nascidas com genitais femininos, auto-identificadas e socialmente reconhecidas como mulheres, convivem em união estável e monogâmica. Ocorre que Maria, às escondidas, passa a manter relações sexuais com José. Mariana flagra Maria em ato sexual com José e, nesse contexto, Maria provoca injustamente Mariana, dizendo a José, em tom de escárnio, que Mariana é "xucra, burra e ruim de cama", e que, além disso, Mariana "gosta de ser traída e não tomará qualquer atitude, por ser covarde e medrosa". Embora nunca tenha praticado ato de violência doméstica, Mariana é tomada por violenta emoção e dispara projétil de arma de fogo contra a cabeça de Maria, que morre imediatamente.

É correto afirmar que Mariana praticou

- A) ato típico, mas amparado por causa excludente de ilicitude.
- B) homicídio qualificado, por meio insidioso.
- C) feminicídio.
- D) homicídio privilegiado.
- E) homicídio qualificado, por motivo torpe.

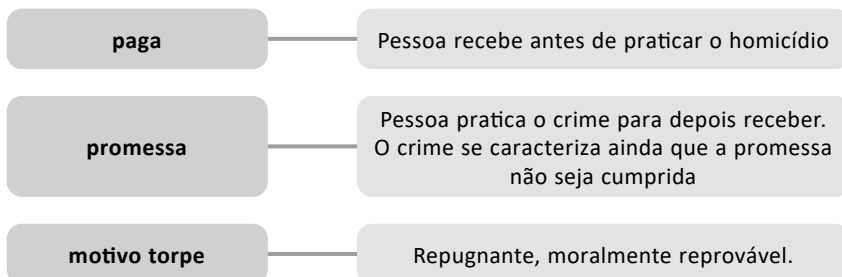
Gabarito: d

O enunciado é bem claro ao relatar que Mariana foi tomada por violenta emoção, sendo, portanto, homicídio privilegiado, com previsão no artigo 121, §1º do CP.

3.3. Homicídio qualificado (art. 121, §2º): o §2º coloca situações que irão qualificar o homicídio doloso. **O homicídio qualificado é considerado como crime hediondo, conforme art. 1º, I, da Lei 8.072/90.**

3.3.1. Qualificadoras:

- a) **Inciso I:** Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe – chamado pela doutrina de homicídio mercenário.
 - Trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, relacionada com a motivação do crime.



► **Aplicação pelo STJ:**

STJ: O reconhecimento da qualificadora da "paga ou promessa de recompensa" (inciso I do § 2º do art. 121) em relação ao executor do crime de homicídio mercenário não qualifica automaticamente o delito em relação ao mandante, nada obstante este possa incidir no referido dispositivo caso o motivo que o tenha levado a empreitar o óbito alheio seja torpe. REsp 1.209.852-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

STJ: Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017)(HC 433.898-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)(Informativo 625).

b) **Inciso II:** Por motivo fútil – é aquele motivo sem significância, desproporcional ao crime praticado. **ATENÇÃO:** ausência de motivo não enseja essa qualificadora, ciúmes também não.

- Trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, relacionada com a motivação do crime.
- **Atenção:** não ocorrerá enquadramento simultâneo de motivo torpe e motivo fútil

► **Aplicação pelo STJ:**

STJ: Não incide a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), na hipótese de homicídio supostamente praticado por agente que disputava "racha", quando o veículo por ele conduzido – em razão de choque com outro automóvel também participante do "racha" – tenha atingido o veículo da vítima, terceiro estranho à disputa automobilística. 6ª Turma. HC 307.617-SP – 19/4/2016 (Info 583)

STJ: É incompatível com o dolo eventual a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). 6ª Turma. HC 307.617-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/4/2016 (Info 583)

- **A qualificadora do motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP) é compatível com o homicídio praticado com dolo eventual –6ª Turma.** REsp 1601276/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/06/2017.

c) **Inciso III:** Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum. Este inciso coloca várias situações distintas:

Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, relacionada com a maneira, forma de execução do crime.

- (i) veneno: (Veneficio) pode ser químico ou biológico que seja capaz de causar a morte quando colocada no organismo humano;

- Para que o homicídio seja qualificado pelo emprego de veneno é essencial que a vítima não saiba que está sendo envenenada (trata-se do chamado de meio insidioso)

OBS: Se a vítima for obrigada a tomar o veneno termos a qualificadora do meio cruel e não do emprego de veneno.

- (ii) fogo: o fogo é capaz de matar e resulta da combustão de produtos inflamáveis. Via de regra é enquadrado por meio cruel;
- (iii) explosivo: destruição, detonação, em regra sua caracterização acaba sendo no meio que possa resultar perigo comum.
- (iv) asfixia: não deixar a pessoa respirar. A asfixia mecânica é comum quando há estrangulamento, enforcamento, afogamento, entre outros. Há também a asfixia tóxica, que acontece por meio de inalação de determinado gás, por exemplo, ou confinamento em local sem ventilação.
- (v) tortura: conceito de tortura pode ser retirado do art. 1º do Decreto 40/91 (Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes)“...‘tortura’ designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência...”

- **Atenção para a diferença entre Homicídio qualificado pela tortura (artigo 121, 2º, III CP) e crime de tortura qualificado pela morte (artigo 1º, §3º, Lei 9.455/97).**

- **No Homicídio qualificado pela tortura:** a tortura é a causa direta da morte. (Crime hediondo) – (artigo 121, 2º, III CP)
- **Na Tortura qualificada pela morte:** dolo de tortura e culpa na morte (preterdolo) – (Crime equiparado a hediondo) – (artigo 1º, §3º, Lei 9.455/97).

- (vi) meio insidioso: há fraude para praticar o crime, fazendo com que a vítima não perceba a ação criminoso.
- (vii) meio cruel: acarreta um sofrimento intenso e desnecessário na vítima.
- (viii) meio que possa resultar perigo comum: possibilidade de dano além da vítima, dano para outras pessoas.
- d) **Inciso IV:** À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

- Trata-se de qualificadora de natureza objetiva, relacionada com a maneira, forma de execução do crime.
 - (i) traição: física ou moral. O sujeito ativo irá usar da confiança que a vítima possui na sua pessoa para retirar a sua vida em um momento em que esteja desprevenida.
 - (ii) emboscada: tocaia, o agente fica escondido esperando o momento de surpreender a vítima.
 - (iii) dissimulação: disfarce, ocultação da realidade.
 - (iv) outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima: abre o leque para enquadramento da qualificadora quando demonstrado situações que cheguem a esta conclusão.
- e) **Inciso V:** Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime – Relacionado com a conexão de dois ou mais crimes, ou para assegurar a execução de outro crime, ou para assegurar a ocultação e impunidade ou a vantagem de outro crime.
- Trata-se de qualificadora de natureza subjetiva, pois relacionada com a motivação do crime.
- f) **Inciso VI:** Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino – inciso incluído pela Lei 13.104 de 2015, e ficou conhecido como feminicídio. O primeiro ponto que você não pode esquecer é que o feminicídio **não é um crime autônomo**, mas sim, é crime de homicídio qualificado. Estará caracterizado o homicídio qualificado no inciso V quando a morte for de mulher em razão da sua condição do gênero feminino. O legislador, precisamente no §2º, esclarece quando será considerada essa razão de gênero: quando o crime for contra a mulher e envolver: (i) violência doméstica e familiar; (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Sendo assim, não basta que a vítima seja mulher, é preciso que essas situações estejam presentes.
- Existe controvérsia acerca da natureza da qualificadora do feminicídio. Parte da doutrina entende ser de **natureza subjetiva**, pois é praticado “em razão de condição do sexo feminino”, o que denotaria motivação para a prática do crime. Já outra parte da doutrina, bem como o STJ sustentam tratar-se de **qualificadora de natureza objetiva**, não sendo levada em consideração qualquer motivação, mas somente a situação de ser praticado contra mulher, amoldando-se às hipóteses objetivas que o legislador elencou no §2º. Há ainda quem sustente uma nova classificação de qualificadora, haja vista que a qualificadora em análise não se enquadraria em nenhuma das duas existentes, criando assim uma nova espécie: as chamadas qualificadoras “ontológicas”.
 - **Aumento de pena no crime de feminicídio:** a pena será elevada de 1/3 (um terço) até ½ (metade) se for praticado (art. 121, §7º do CP):

- durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto
- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência – atenção para não confundir com a majorante do §4º, pois lá o aumento é fixado em 1/3 (um terço), já nesta, poderá variar até a metade.
- na presença de descendente ou de ascendente da vítima – poderá também incidir a majorante se a “presença” se der por meio de videoconferência utilizando a tecnologia.



Aplicação em concurso:

- **Ano: 2018 Banca: CESPE Órgão: DPE-PE/ 2018 Prova: Defensor público**

No que se refere aos crimes contra a pessoa, assinale a opção correta.

- A) Ocorre o feminicídio quando o homicídio é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, como quando o crime envolve a violência doméstica e familiar ou o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.
- B) A pena pela prática do homicídio doloso simples será aumentada de um terço se o agente deixar de prestar imediato socorro à vítima, não procurar diminuir as consequências do seu ato ou fugir para evitar a prisão em flagrante.
- C) Em se tratando de homicídio doloso simples, o juiz poderá deixar de aplicar a pena caso as consequências da infração atinjam o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.
- D) A pena do feminicídio poderá ser aumentada se o crime for praticado durante a gestação ou nos seis meses posteriores ao parto.
- E) Se o agente cometer o crime de homicídio qualificado sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, o juiz deve considerar essa circunstância como atenuante genérica na aplicação da pena.

Gabarito: a

Letra de lei, art. 121, §2º, inciso e §2º -A, ambos do Código Penal.

► Aplicação pelo STJ:

STJ: Segundo o STJ as qualificadoras do homicídio por motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea de ambas. (6ª Turma) – AgInt no Rec. Esp. 1668017 – RS – 12/09/2017.

- g) **Inciso VII:** Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição – trata-se do denominado “Homicídio Funcional”.
 - É considerado norma penal em branco, haja vista ser necessário a complementação pelos artigos 142 e 144 da Constituição para que possamos

saber quem são os agentes de segurança pública, que, quando forem vítimas de homicídio em razão da função que exercem ou no exercício da sua função, possa incidir a mencionada qualificadora.

- Trata-se de qualificadora de natureza objetiva para grande parte da doutrina, sendo que para outra parte seria de natureza subjetiva, haja vista a necessidade de conhecer a qualidade de agente descrito nos artigos 142 e 144 da CRFB/88, devendo o homicídio ocorrer no exercício da função ou em razão dela. Há também quem sustente uma nova classificação, pois a qualificadora em análise não se enquadraria em nenhuma das duas já existentes, criando assim, uma nova espécie: as qualificadoras “ontológicas”.

► **DICAS:**

É possível homicídio híbrido (**privilegiado e qualificado ao mesmo tempo**): Entende-se que é possível, desde que as qualificadoras tenham natureza objetiva. Assim, será possível que tenhamos privilégio (art. 121, §1º – possui natureza subjetiva) coexistindo com qualificadora (art. 121, §2º, incisos III e IV).

Jurisprudência em sentido afirmativo: STJ -Resp. 68.037-0/SC; Resp 164.834/RS; e STF- HC 71.147-2/RS; HC 74.167

- O homicídio **privilegiado-qualificado NÃO** tem natureza hedionda. (STJ – HC 153728 SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª turma, DJE 31/05/2010).
- **Premeditação não é qualificadora do crime;**
- **Homicídio com mais de uma qualificadora ao mesmo tempo:** no caso de “homicídio duplamente”, “homicídio triplamente” qualificado, por exemplo, o juiz irá utilizar uma como qualificadora, e as demais situações presentes como agravantes genéricas nos termos do art. 61, II, a, b, c, e d do Código Penal.

3.3.2. Causa de aumento de pena para o homicídio doloso (art. 121, §4º, 2ª parte, § 6º e § 7º): aumenta a pena em 1/3 (um terço) se o crime for praticado nas situações abaixo descritas. Importante ressaltar que as causas de aumento de pena aqui analisadas serão aplicadas ao homicídio doloso simples ou qualificado:

- Contra menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos** (art. 121, §4º, 2ª parte): Para que a causa de aumento possa ser aplicada o agente precisa conhecer essa circunstância, ou seja, deve saber da idade da vítima para que não reste presente a responsabilidade objetiva. Atenção, na dosimetria da pena, se a causa de aumento de pena for reconhecida não incidirá as agravantes genéricas do art. 61, II, h do Código Penal.
- Milícia privada e grupo de extermínio** (art. 121, §6º): milícia privada é o agrupamento armado e estruturado de civis, muitas vezes militares a compõe, mas agem fora de suas atribuições. Esses grupos possuem a finalidade de trazer segurança em locais com alto índice de criminalidade em que o Poder Público não está operando ou não está fazendo um trabalho satisfatório. Por outro lado, grupo de extermínio é a junção de matadores, conhecidos popularmente como “justiceiros” que matam pessoas indicadas como perigosas para a sociedade.